



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010525-39.2020.5.03.0064

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO

ADVOGADO: MAURY DE PAULA SANTOS

**RECORRENTE:** FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

ADVOGADO: CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO SANTOS

**RECORRIDO:** MACON FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO: BRUNA OTTONI LOPES

ADVOGADO: JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO

ADVOGADO: MARIANA DE OLIVEIRA COTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010525-39.2020.5.03.0064 (RORSum)**

**RECORRENTES: 1) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITABIRA E REGIÃO**

**2) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO-MG**

**RECORRIDO: MACON FERRAGENS LTDA - ME**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **CERTIDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Lutiana Nacur Lorentz, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Caroline Fátima Assis Oliveira, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, **JULGOU** o presente processo e, unanimemente, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO-MG**, (ID. 1131562), por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, o recurso ordinário é tempestivo, considerando que a ciência da r. sentença que julgou os embargos de declaração deu-se em 02/02/2021, quarta-feira, ID. 9fc19dd, e a interposição do apelo ocorreu em 10/02/2021, ID. 1131562, conforme consulta ao Sistema PJe; representação processual do 1º réu, conforme procuração de ID. b0182bf;



Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 16/04/2021 18:53:56 - 913be6b  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032219361465800000060285264>  
Número do processo: 0010525-39.2020.5.03.0064  
Número do documento: 21032219361465800000060285264

Pagamento das custas no montante de R\$200,00 (ID. c129a1b). **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITABIRA E REGIÃO** (ID. 8af7d7a), por satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade, o recurso ordinário é tempestivo, considerando que a ciência da r. sentença de embargos de declaração deu-se em 02/02/2021, ID. 5c84029, e a interposição do apelo ocorreu em 10/02/2021, ID. 8af7d7a, conforme consulta ao Sistema PJe; representação processual do 2º réu, conforme procuração de ID. 6c11545; Efetuado o pagamento de custas - ID. f0c18d1 - Pág. 1. Rejeito a preliminar de **EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO - SOBRESTAMENTO DO FEITO - ARE 1.121.633 (TEMA 1046 REPERCUSSÃO GERAL)**, mantida a r. decisão proferida na origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 895, §1º, IV da CLT, com o acréscimo de fundamentos abaixo transcritos, no mérito, sem divergência, **CONFERIU-LHES PROVIMENTOS**, acolhendo a arguição de preliminar de ilegitimidade ativa da autora, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Por conseguinte, fica sem efeito a tutela de urgência concedida na r. sentença de origem ID. 17f896d e na decisão de ID. bb9d980. Com a inversão da sucumbência, os réus serão absolvidas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e condenou a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados dos reclamados, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa para cada um, nos termos dos fundamentos a seguir expostos. Diante da ilegitimidade ativa da autora, condenou-a ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$200,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00. Fica prejudicada a análise das demais matérias suscitadas nos recursos ordinários dos recorrentes.

### **Fundamentos.**

#### **PRELIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO - SOBRESTAMENTO DO FEITO - ARE 1.121.633 (TEMA 1046 REPERCUSSÃO GERAL) - RECURSO DO 2º RECLAMADO**

Insurge-se o 2º réu em face da decisão de origem que entendeu que a hipótese dos autos não se amolda àquela tratada no ARE 1.121.633 em que o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, do STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria ali tratada, determinou a suspensão de todos os processos pendentes relacionados, indeferindo o requerimento. Diz que a repercussão geral do Tema 1046 que analisa a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC. Alega que o objeto central da presente ação consiste na declaração de nulidade da convenção coletiva e, liminarmente, a pretende-se a suspensão da eficácia de diversas cláusulas que se



encaixam na hipótese abarcada repercussão geral reconhecida pelo STF, como por exemplo a cláusula que fixa critérios e limita funcionamento de empresas aos feriados, certificado de adesão e taxa para funcionamento. Assegura que a CCT versa sobre direitos trabalhistas não tutelados constitucionalmente. Requer a reforma do julgado, para que seja determinada a suspensão do feito com base no art. 1035. § 5º do CPC e Ofício Circular nº 5/SEJ/2019, a suspensão do processo até ulterior decisão do STF nos autos do ARE 1.121.633 (Tema de Repercussão 1046).

Examina-se.

A sentença, no que tange ao tema, assentou-se nos seguintes fundamentos:

*"A presente ação não discute a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, conforme tema de Repercussão Geral Nº 1046.*

*O que se busca é o reconhecimento judicial de invalidade da cobrança de contribuição negocial.*

*Rejeito o pedido." (ID. 17f896d - Pág. 1).*

A decisão quanto ao tema não enseja reparo, devendo ser integralmente mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 895, § 1º, IV da CLT, esclarecendo-se que foram adotados os exaurientes fundamentos expostos na origem.

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema *"Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente"*, nos termos do artigo 1035, §5º, do CPC (tema 1046).

Contudo, a decisão ora impugnada não está negando valor a qualquer norma coletiva e, dessa forma, a hipótese não se amolda à ementa do Tema 1046 em discussão no STF, mas sim trata de questões que envolvem a relação da empresa autora com o sindicato e a federação que figuram no polo passivo, versando sobre contribuições sindicais.

Logo, não se justifica o sobrestamento do feito.

Além disso, o C. TST limitou as hipóteses de suspensão em razão do Tema 1046, senão vejamos:

***"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467 /2017 1 - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***



**VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - TEMA 1046.** *A reclamada sustenta que o presente feito deve ser sobrestado, eis que o STF, em recente votação no plenário virtual, reconheceu a repercussão geral acerca da validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - TEMA 1046 (ARE 1121633). De plano, afasta-se a pretensão de sobrestamento do feito deduzida da tribuna em questão de ordem, pois, conforme decidiu a SBDI I no julgamento do E-ED-ED-RR-142600-82.2009.5.05.0028, a liminar do Ministro Gilmar Mendes se restringe a três matérias (intervalo, turnos ininterruptos de revezamento, horas in itinere), dado que seriam esses os limites da repercussão geral em recurso extraordinário."*

Por tudo isso, não se justifica o sobrestamento do feito.

Rejeito.

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (RECURSO COMUM DAS RECLAMADAS)**

Alega a 2ª reclamada ser possível verificar que na petição inicial a causa de pedir e pedidos foram no sentido de serem declaradas as nulidades de cláusulas da CCT/2020. Entende que o juízo de 1º grau é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, sendo competência originária do TRT para julgar ação anulatória de instrumento coletivo, por meio da turma especializada em dissídio coletivo, a ser proposta pelo Ministério Público, conforme jurisprudência deste Eg. Tribunal e do C. TST. Requer a reforma da r. sentença com a declaração de incompetência do foro, com a extinção do feito. Em relação à legitimidade ativa, cita o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, em que compete ao Ministério Público do Trabalho ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenções coletivas de trabalho, ou seja, a parte autora é ilegítima. Informa que em ação ajuizada por Armaferro Monlevade Ltda. em face dos mesmos reclamados, a 10ª Turma deste Eg. Tribunal deu provimento ao recurso interposto pela recorrente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Requer, assim, a reforma da r. sentença para que seja indeferida a petição inicial, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

A 1ª reclamada alega que em caso análogo, em 2020, foi aviada ação idêntica em face da recorrente, tendo como causa de pedir supostas nulidades em cláusulas das convenções coletivas de trabalho de 2018 e 2019. Diz que no presente caso, a causa de pedir permanece a mesma, sendo que a alteração é em relação a convenção coletiva de trabalho, sendo que a impugnada no presente caso, é a firmada para o ano de 2020. Diz que no processo nº 0010588-98.2019.5.03.0064, foi acolhida preliminar de incompetência absoluta, com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Informa que o C. TST negou provimento, mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de revista.



Requer seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta, conforme entendimento exarado no julgamento do recurso ordinário de nº0010588-98.2019.5.03.0064, em caso análogo, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios, reformando assim a decisão de origem.

Examino.

Trata-se de Ação de Declaração de Ineficácia de Cláusulas de CCT em Relação à Autora, proposta pela empresa **MACON FERRAGENS LTDA - ME**, autora, em 23/11/2020, em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITABIRA E REGIÃO**, 1º réu, e **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/FECOMÉRCIO-MG**, 2º réu, com possibilidade de transmutação da ação, e seu recebimento como Declaratória de Nulidade de Cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Aponta a autora ilegalidades e inconstitucionalidades convencionadas pelas partes reclamadas, que ofendem o seu direito e de comerciários, razão pela qual pleiteia a declaração de ineficácia de cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho de Comerciantes 2020 (ID. ec75cfa - Pág. 1/3).

Alegou a autora que a cláusula 21ª, §1º da CCT trata de prorrogação /redução de jornada e condiciona a utilização do banco de horas pelo prazo de 10 meses pelas empresas que efetuem adesão a um Sistema Especial de Compensação de Horas, com o requisito de necessário pagamento das contribuições sindicais. Informa que para a utilização de banco de horas de 10 meses, as reclamadas impuseram a necessidade de juntar comprovante de recolhimento da contribuição negocial patronal, prevista na Cláusula 34ª. Aponta *"a ilegalidade por parte dos requeridos contra a autora e seus funcionários pois, caso não providenciem a adesão ao que chamam de "Sistema Especial de Compensação de Horas", o prazo será reduzido a apenas 06 (seis) meses para compensação das horas extras. É notoriamente ilegal a penalização de compensação de jornada em prazo inferior em 04(quatro) meses apenas pelo fato da autora não efetuar adesão no referido sistema, ou seja, pelo fato de não efetuar espontaneamente todas as contribuições que pretendem as requeridas - incluindo, dentre elas, as dos próprios funcionários. É caso de ofensa a princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF)."*(ID. ec75cfa - Pág. 3/4 - grifei).

A autora também aponta ilegalidade da Cláusula 28ª da CCT, que autorizou o funcionamento das empresas do comércio em geral exclusivamente no feriado do dia 12/10 /2020, desde que adquirissem o certificado de adesão ao sistema especial para trabalho em feriado, nos termos da Cláusula 35ª, com imposição do pagamento de contribuição negocial patronal e taxa laboral. Afirma que as reclamadas, ao pactuarem as cláusulas 33ª e 34ª do instrumento normativo coletivo, se favoreceram mutuamente, de forma ilícita, ao exigir contribuições sindicais em relação à empresa autora. Questiona a Cláusula 33ª que dispõe que deveria descontar de todos os seus empregados



associados a importância de 6% do salários do mês de agosto de 2020, em favor da entidade laboral, e que o §1º garante aos empregados não sindicalizados o direito de oposição quanto à referida contribuição, mas permitiria o recolhimento sem a expressa e prévia anuência a que se refere o artigo 611-B, XXVI e artigo 578, ambos da CLT, apontando a sua ilegalidade. Dispões que: "*Desta feita, importa a declaração de ineficácia no sentido de se opor à ilegalidade da imposição à autora de recolher sem prévia e expressa anuência de cada um de seu empregado a obrigação constante na cláusula 33º. Ou ainda de se recolher contribuição assistencial de quem não é associado ao sindicato.*"(ID. ec75cfa - Pág. 8 - grifei).

Se opõe, também, à Cláusula 34ª que impõe a instituição da contribuição negocial patronal, para custear despesas de negociação coletiva, devida pela empresa, sem qualquer amparo legal ou permissivo por parte da empresa representada.

Pleiteou, por fim, a tutela de urgência, com a suspensão das contribuições e obrigatoriedade de fornecimento de certificados independentemente de pagamentos, com a garantia de não recebimento de tratamento diferenciado pela falta de recolhimento de contribuições (ID. ec75cfa).

A empresa autora juntou a Convenção Coletiva de Trabalho 2020, ID. 5c69236, formalizada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Itabira e Região, 1ª ré, e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO MG, 2º réu, com vigência entre 1º de janeiro de 2020 à 31/12/2020. Referida CCT tem abrangência no município de João Monlevade, sede da autora (ID. c8c3d74 - Pág. 1).

Em decisão de ID. bb9d980, o d. juízo de origem, em 23/11/2020, concedeu a tutela de urgência para determinar, *verbis*:

*"a) a suspensão da exigibilidade das cláusulas 33ª e 34ª da CCT/2020;*

*b) que não seja imposto qualquer tratamento diferenciado em relação às empresas que cumpriram as condições de pagamentos previstas no instrumento normativo de 2020;*

*c) a entrega de qualquer certificado referido na aludida norma coletiva, independentemente de pagamento de contribuições;*

*d) a abstenção de cobrança das contribuições previstas na convenção coletiva de 2020; e*

*e) a permissão para o uso de banco de horas com possibilidade de compensação de jornada em até 10 meses, independentemente de qualquer pagamento à entidade sindical."*

A r. sentença de ID. 17f896d, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, julgando procedente a ação proposta pela autora MACON FERRAGENS LTDA - ME.,





determinando às reclamadas: "a) suspensão da exigibilidade das cláusulas 33ª e 34ª da CCT/2020 (fls.36 /37); b) que não seja imposto qualquer tratamento diferenciado em relação às empresas que cumpriram as condições de pagamentos previstas na CCT/2020; c) entrega de qualquer certificado previsto na CCT /2020 à autora, independentemente de pagamento de contribuições, desde que atendidos os demais requisitos pela empresa; d) abstenção de cobrança das contribuições previstas nas convenções coletivas, sendo ineficaz a estipulação, ainda que em pactuações coletivas futuras, de cobrança compulsória em relação à autora e seus empregados, quando não sindicalizados; e) a permissão para o uso de banco de horas com possibilidade de compensação de jornada em até 10 meses, na forma da Cláusula 21, da CCT /2020 (fls.31), independentemente de qualquer pagamento à entidade sindical; f) estabelecer que, em relação às contribuições sindicais do trabalhador, somente podem ser feitos descontos em sua remuneração quando expressamente autorizado pelo empregado, não sendo válida a presunção de autorização por ausência de oposição." (ID. 17f896d - Pág. 4).

Pois bem.

Nos presentes autos, a petição inicial (ID. ec75cfa) da empresa autora, MACON FERRAGENS LTDA - ME, definiu a demanda proposta como Ação de Declaração de Ineficácia de Cláusulas de CCT em Relação à Autora, com efeito inter partes, aduzindo que pretende apenas a declaração de ineficácia de previsões normativas inconstitucionais, em relação à autora, convencionadas pelos reclamados.

No entanto, entendo que o fato de a reclamante pretender a ineficácia das referidas cláusulas somente com efeitos *inter partes* não modifica a real intenção de postular a anulação de cláusulas de norma coletiva.

A autora, na exordial, de forma expressa, fundamenta o seu pedido de declaração de ineficácia de cláusulas normativas na ilegalidade e inconstitucionalidade das normas elencadas na inicial, ou seja, questiona a validade das normas coletivas. Consta na petição inicial: "Pretende-se ver declarada a ineficácia, em relação à autora, cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho de comerciários 2020. Tais resultam de previsões normativas inconstitucionais convencionadas pelas instituições as quais compõe o polo passivo. (...) Diante de injuridicidades e inconstitucionalidades convencionadas pelas demandadas, ilegalidades que ofendem direitos da autora e de comerciários, razoável e necessária a interposição da presente ação." (ID. ec75cfa - Pág. 2/3).

Ora, como se vê, a autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas convencionais, visto que fundamentou o seu pedido de declaração de ineficácia na suposta ilegalidade e inconstitucionalidade de normas da CCT/2020 formalizada pelos reclamados.





Importante destacar que a ação anulatória de cláusula coletiva tem como objetivo extinguir a norma do mundo jurídico, atingido toda a coletividade, com efeitos *erga omnes*, cuja legitimidade para a sua propositura é restrita ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, *verbis*:

*"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

*(...)*

*IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"*

Cabe informar que a jurisprudência do C. TST, em situações excepcionais, estendeu a legitimidade ativa desta aos sindicatos subscritores da norma ou, ainda, a terceiros que tenham tido violada a sua representação sindical garantida pelo princípio da unicidade insculpido no art. 8º, II, da Constituição Federal, sendo competência funcional da Eg. Seção de Dissídios Coletivos, a teor do art. 39 do Regimento interno deste Regional.

Tem-se que as ações anulatórias de cláusulas coletivas objetivam obter um provimento judicial declaratório de que uma determinada norma coletiva é inexistente ou inválida, como pretende a autora ao fundamentar o seu pedido na ilegalidade e inconstitucionalidade de normas coletivas.

Já a ação declaratória de ineficácia de cláusula coletiva tem por finalidade afastar a aplicação da norma em relação a um determinado integrante da categoria econômica ou profissional, possuindo, portanto, alcance restrito à parte postulante e com efeito *inter partes*. No seu mérito não se discute a validade ou existência da norma coletiva, mas apenas se referida norma, válida, tem aplicabilidade ao litigante, decorrente de alguma característica particular das empresas signatárias desses instrumentos.

A autora não apresenta causa de pedir referente à ineficácia das referidas cláusulas elencadas na inicial, mas apenas de invalidade da norma coletiva, suscitando a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições, conforme registrado neste tópico.

Nestes termos, a competência para ajuizar a presente ação anulatória de cláusula convencional é do Ministério Público do Trabalho.

A Seção de Dissídios Coletivos do C. TST já se pronunciou no sentido de conferir legitimidade ativa também aos signatários de acordo ou convenção coletiva de trabalho, porém,



como exceção, já que, em princípio, não se pode admitir que as partes que participaram da negociação coletiva pretendam anular a negociação por eles próprios celebrada. Apenas se admite a legitimidade dos signatários da negociação coletiva na hipótese de vício de consentimento.

Dessa forma, ao membro da categoria profissional ou econômica, como é o caso da autora, não se reconhece a legitimidade para questionar a validade de cláusula convencional em ação anulatória.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências do C. TST, oriundas da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, *verbis*:

**"I - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR MEMBRO DA CATEGORIA PATRONAL (COTRIJUÍ). PRETENSÃO DA ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE AS ENTIDADES REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ARGUÍDA EM CONTRARRAZÕES.** A jurisprudência prevalecente nesta Seção Especializada é firme ao estabelecer que a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas constantes de instrumentos normativos restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias (hipótese de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado o vício de vontade na elaboração desses instrumentos; e, ainda, aos entes coletivos representativos das categorias econômica ou profissional, caso se considerem prejudicados em sua esfera jurídica em decorrência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, mesmo que não tenham subscrito a norma coletiva. Portanto, segundo o entendimento prevalente nesta SDC, o membro da categoria (patronal ou profissional) não tem legitimidade para postular, em sede de ação anulatória, a declaração da nulidade, formal ou material, de convenção coletiva de trabalho, em razão da natureza dos direitos abrangidos por esse instrumento coletivo - direitos coletivos da categoria. Declare-se a ilegitimidade ativa ad causam da autora, e, por consequência, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, § 3º, do CPC/2015. II - RECURSO ADESIVO. OCERGS. Diante da decisão que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, proferida no julgamento do recurso ordinário da COTRIJUÍ, fica prejudicado o exame do recurso adesivo. (RO - 21026-96.2015.5.04.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/03/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 26/03/2018)."

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, AJUIZADA POR ENTE ASSOCIATIVO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas de acordos



*ou convenções coletivas de trabalho. Esta Seção Especializada, também em observância às disposições contidas no art. 8º, III, da Constituição Federal, entende que, excepcionalmente, essa competência se estende aos entes sindicais subscreventes do instrumento pactuado - ou empresas, no caso de acordo coletivo de trabalho -, quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado. Nesse contexto, não há como considerar a legitimidade das associações de entidades patronais e/ou profissionais para ajuizarem ação na qual pretendem obter a declaração de nulidade, ainda que parcial, de cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho, firmadas por entidades sindicais que representam os segmentos profissional e econômico. Precedentes. Mantém-se, pois, a decisão regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extinguiu o processo sem resolução de mérito, decisão que vai ao encontro da jurisprudência tranquila desta Seção Especializada. **Recurso ordinário conhecido e não provido.** (RO - 40-06.2019.5.14.0000, Órgão Judicante: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 08/06/2020. DEJT: 19/06/2020).*

**PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.** *Com relação à legitimidade para o ajuizamento da presente ação anulatória, não merece qualquer reparo o acórdão regional. O artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1983 atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusula de instrumento de negociação coletiva que viole liberdades individuais ou coletivas, bem como direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Não se pode olvidar, entretanto, que a jurisprudência desta egrégia Seção tem se consolidado no sentido de admitir a legitimidade ad causam, em caráter excepcional, de outros entes coletivos para o ajuizamento dessa ação. Nesse contexto, tem sido reconhecida a legitimidade dos sindicatos e das empresas signatárias dos acordos ou convenções coletivas de trabalho - quando a causa de pedir estiver calcada em vício de vontade -, bem como dos sindicatos não convenentes, na condição de terceiro interessado, desde que justificado o prejuízo. É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, prestigia os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados em igualdade de condições pelos sujeitos coletivos, desde que observados os limites estabelecidos no próprio texto constitucional e no artigo 611-B da CLT. Por meio da negociação coletiva, os atores sociais estabelecerão as normas de natureza social ou econômica que regularão as condições coletivas de trabalho da categoria durante o período de vigência do instrumento coletivo. Desse modo, os entes coletivos celebrantes deverão pautar-se pela lealdade recíproca e colaboração mútua, observando, dessa forma, os ditames da boa-fé objetiva, tanto por ocasião da celebração do instrumento coletivo quanto da sua aplicação. No caso em exame, como bem consignado pelo acórdão regional, o pedido de nulidade não vem calcado na existência de qualquer vício de vontade e nem, tampouco, na existência de defeito ou invalidade da formação do aludido instrumento, a fim de legitimá-lo a propor a presente ação anulatória. Extrai-se da petição inicial que a parte, a bem da verdade, postula a declaração de nulidade ao argumento de que a entidade*



*sindical ré estaria se opondo a cumprir os termos da cláusula impugnada, na medida em que tem criado empecilhos à celebração do acordo coletivo de trabalho, a fim de viabilizar a contratação de trabalhadores em regime intermitente. Tanto não existiu qualquer vício na celebração do instrumento em exame, que o próprio autor informa a existência de termo aditivo, prorrogando o período de vigência da Convenção Coletiva em referência, inclusive do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quinta. A insurgência da parte, portanto, diz respeito à possível resistência do sindicato em cumprir os seus termos. Nessa perspectiva, tal como reconheceu o egrégio Tribunal Regional, a ação anulatória não se destina a este fim, devendo a parte utilizar-se da via processual adequada para tanto. **Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular.** ( ROT - 101855-09.2019.5.01.0000, Órgão Judicante: Seção Especializada em Dissídios Coletivos Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos Julgamento: 14/12/2020. DEJT 18/12/2020).*

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, com amparo no art. 485, VI, do CPC.

Diante da ilegitimidade ativa da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$200,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00.

Com a inversão da sucumbência, absolvo as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios conforme condenação constante na r. sentença de origem (ID. 17f896d - Pág. 3 /4), e condeno a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios aos reclamados, à razão de 5% sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00.

Por conseguinte, fica cancelada a tutela de urgência concedida na r. sentença de origem ID. 17f896d e na decisão de ID. bb9d980.

Fica prejudicada a análise das demais matérias suscitadas nos recursos ordinários dos recorrentes.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2021.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**Desembargador Relator**

MLP/DFA

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 16/04/2021 18:53:56 - 913be6b  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032219361465800000060285264>  
Número do processo: 0010525-39.2020.5.03.0064  
Número do documento: 21032219361465800000060285264

